

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL – SENAC – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Resolução SENAC, no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“aquisição de lousas digitais interativas para a Unidade SENAC Corumbá/MS.”*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Da Tecnologia Flex

O Termo de Referência utiliza a expressão "Tecnologia: Flex (Rastreamento infravermelho)". Ocorre que "Flex" corresponde à denominação associada ao modelo de referência indicado no próprio documento, de modo que a utilização dessa expressão na especificação técnica ultrapassa a simples indicação da tecnologia de funcionamento.

Se a necessidade da Administração é o rastreamento por infravermelho, é suficiente que essa seja a característica técnica exigida, sem a utilização de nomenclatura que possa estar vinculada a determinado fabricante ou modelo.

Assim, requer-se a substituição da expressão por "Tecnologia: rastreamento por infravermelho", admitindo-se equipamentos que empreguem tecnologia equivalente e atendam à finalidade pretendida.

3.2. Da Dureza Mínima de 6,5 Mohs

O Termo de Referência exige superfície com dureza mínima de 6,5 Mohs, inclusive mencionando cerâmica/alumina. A exigência, contudo, além de extremamente específica, não demonstra relação necessária com a funcionalidade essencial da lousa digital.

A própria justificativa relacionada à proteção contra riscos e microabrasões não é solucionada de maneira suficiente pela simples fixação do índice de 6,5 Mohs, uma vez que materiais presentes em partículas de poeira podem apresentar dureza superior.

Além disso, a característica de utilização como quadro branco está relacionada ao acabamento da superfície e à resistência ao uso e à limpeza, não necessariamente à adoção de um índice específico da escala Mohs.

A exigência também representa dificuldade de comprovação por meio de catálogos técnicos, uma vez que a dureza Mohs não é informação usualmente apresentada pelos fabricantes de lousas digitais.

Dessa forma, requer-se a substituição do requisito por característica funcional, admitindo-se, por exemplo, superfície própria para utilização como quadro branco, resistente a riscos e manchas, independentemente do material empregado.

3.3. Da Quantidade de Pontos de Toque

O edital prevê até 20 pontos de toque simultâneos. A expressão "até" gera insegurança objetiva, pois pode ser interpretada como limite máximo, ao passo que a análise técnica pode eventualmente considerá-la como requisito mínimo.

Além disso, a quantidade de pontos simultâneos deve guardar relação com a utilização efetivamente pretendida pela Administração.

Assim, requer-se que seja esclarecido o caráter da exigência e, caso se pretenda estabelecer capacidade mínima, que seja adotado parâmetro compatível com a finalidade da contratação, admitindo-se, por exemplo, mínimo de 10 pontos de toque simultâneos, ou outra quantidade tecnicamente justificada pela Administração.

3.4. Da Exigência de Gravação em Formato AVI

A exigência específica de gravação em AVI restringe desnecessariamente as soluções disponíveis. A finalidade pretendida, de gravação de aulas com áudio e vídeo, pode ser atendida por diferentes formatos de ampla utilização, como MP4, AVI, WMV ou equivalentes.

Não se identifica justificativa técnica suficiente para vincular a funcionalidade a um único formato de arquivo.

Requer-se, portanto, que o edital passe a admitir formatos de vídeo de ampla compatibilidade, como MP4, AVI, WMV ou equivalente.

3.5. Do Reconhecimento de Escrita Cursiva para Letra Bastão

O requisito de conversão de escrita cursiva para letra bastão constitui funcionalidade extremamente específica, presente em determinados softwares e soluções.

Não se verifica, contudo, relação necessária entre essa característica e as finalidades indicadas para a contratação, especialmente considerando que a solução será utilizada para escrita, apresentação de conteúdo, anotações e atividades pedagógicas.

A manutenção de requisito tão específico restringe o universo de soluções sem que seja demonstrado ganho proporcional para a Administração.

Requer-se, assim, a retirada da exigência de reconhecimento de escrita manual de cursiva para bastão.

3.6. Do Controle de Slides

A expressão "controle de slides animado (sem limitação do número de slides)" não apresenta clareza suficiente quanto àquilo que efetivamente deverá ser fornecido.

Não se sabe se a Administração pretende exigir a criação de slides animados, a execução de animações, ou simplesmente o controle da apresentação por meio da lousa.

Caso a finalidade seja o controle de apresentações, a redação pode ser ajustada para "Controle de apresentações pela lousa, permitindo avançar, retornar e executar animações, sem limitação de número de slides."

3.7. Da Exportação de Arquivos

O edital apresenta extensa relação de formatos, incluindo JPG, PNG, PDF, TIFF, BMP, HTML e PPTX. A exigência cumulativa de todos esses formatos pode restringir desnecessariamente a participação, especialmente quando a finalidade prática pode ser atendida mediante formatos amplamente utilizados.

Requer-se que a relação seja tratada como exemplificativa, estabelecendo-se como requisitos mínimos a possibilidade de exportação em PDF, em ao menos um formato de imagem, como JPG ou PNG, e salvamento em formato nativo editável ou solução equivalente.

3.8. Da Integração com PowerPoint

O edital exige que o software permita abrir arquivos diretamente na solução e salvá-los nos formatos ".ppt" e ".pptx". A exigência de determinado fluxo de funcionamento pode restringir soluções que atendam à mesma finalidade por mecanismos diferentes.

O objetivo relevante é permitir que o usuário faça anotações durante a apresentação e possa posteriormente preservar esse conteúdo.

Assim, requer-se que seja admitida solução que permita anotações sobre apresentações em execução, com possibilidade de salvamento das anotações no próprio arquivo ou em PDF/imagem, ou tecnologia equivalente que produza o mesmo resultado.

3.9. Do Salvamento Automático das Telas Anotadas

O salvamento automático contínuo constitui funcionalidade adicional e não se confunde com a necessidade básica de permitir o salvamento e a exportação do conteúdo produzido.

A exigência, especialmente quando somada às demais características específicas, contribui para restringir o conjunto de soluções capazes de atender integralmente ao edital.

Requer-se, portanto, a retirada da exigência de salvamento automático das telas anotadas, mantendo-se a possibilidade de salvamento e exportação do conteúdo.

3.10. Do Software e do Licenciamento

O Termo de Referência exige que o software seja comercializado sob a mesma marca da lousa, vedando softwares genéricos de terceiros, além de estabelecer mecanismo específico de licenciamento.

A identidade de marca, contudo, não é condição necessária para garantir compatibilidade, suporte ou funcionamento integrado.

A Administração pode obter os mesmos resultados mediante solução OEM, white label, tecnologia equivalente ou licença institucional, desde que o software seja fornecido de forma integrada à solução e que a contratada permaneça responsável pelo suporte.

Assim, requer-se que sejam admitidas soluções em regime OEM, white label ou tecnologia equivalente devidamente integrada ao equipamento, bem como licença institucional sem limite de computadores ou software sem custo adicional de licença, desde que fornecido pela contratada e abrangido pelo suporte.

3.11. Da Revisão da Exigência de Amostra

Outro ponto que merece revisão é a exigência prevista no item 4.1 do Termo de Referência, segundo a qual as licitantes que ofertarem marcas diferentes da referência deverão apresentar amostra, enquanto a marca de referência fica dispensada.

Tal sistemática gera tratamento distinto entre potenciais concorrentes e, principalmente, impõe aos participantes que ofertem outras marcas um custo adicional relevante, além de despesas de transporte, logística, seguro, embalagem e disponibilização do equipamento por até 20 dias úteis.

A própria documentação técnica admite a possibilidade de substituição da amostra por catálogo técnico contendo todos os detalhes e especificações do item, mediante orientação da equipe técnica.

A manutenção da amostra como regra para determinadas marcas, portanto, mostra-se desnecessariamente onerosa e pode reduzir a participação de empresas plenamente aptas a fornecer a solução.

Além disso, considerando o custo elevado do equipamento, a necessidade de disponibilização de unidade física exclusivamente para avaliação representa significativo impacto econômico para as licitantes, especialmente quando as características técnicas podem ser verificadas mediante documentação técnica do fabricante.

Dessa forma, requer-se que a apresentação física da amostra seja retirada como exigência obrigatória, adotando-se como regra a análise de catálogo técnico, ficha técnica, manual ou documentação oficial do fabricante, com possibilidade de diligência caso algum requisito não esteja suficientemente comprovado.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção da amostra, requer-se que ela seja exigida de forma isonômica de todos os licitantes convocados, independentemente da marca ofertada, afastando-se qualquer tratamento diferenciado à marca de referência.

3.12. Da Substituição da Amostra por Catálogo

O próprio Termo de Referência estabelece que a apresentação da amostra poderá ser substituída, em casos específicos, por catálogos técnicos.

Entretanto, a redação condiciona essa possibilidade à orientação da equipe técnica, o que impede que as empresas conheçam, previamente, o procedimento que será efetivamente adotado.

Essa indefinição é especialmente relevante para a formação do preço. A licitante precisa conhecer antecipadamente se deverá considerar nos seus custos o envio de equipamento físico, transporte, seguro, embalagem e demais despesas relacionadas à apresentação da amostra.

Caso o catálogo técnico seja aceito, a formação de preços poderá ocorrer de maneira substancialmente diferente.

Por isso, requer-se que o edital estabeleça previamente e de forma objetiva se a apresentação do catálogo técnico será suficiente para comprovação das características do equipamento, eliminando-se a necessidade de decisão posterior e discricionária da equipe técnica.

3.13. Da Impossibilidade de Confirmação dos Lotes e da Participação de ME/EPP

Registra-se, ainda, que, em razão da indisponibilidade/instabilidade do portal de acesso às informações da disputa, não foi possível confirmar adequadamente, previamente à elaboração desta manifestação, a composição dos lotes e as condições de participação destinadas às empresas enquadradas como ME/EPP.

Tal circunstância prejudica a análise integral das condições de disputa e, conseqüentemente, a adequada formação da proposta comercial pelas empresas interessadas.

É indispensável que o instrumento convocatório e seus anexos apresentem de maneira clara e acessível a composição e a vinculação dos itens aos respectivos lotes, as

condições de participação em cada lote, eventual exclusividade ou tratamento diferenciado para ME/EPP e os critérios aplicáveis à participação e disputa em cada lote.

Caso tais informações estejam exclusivamente disponíveis em plataforma eletrônica, requer-se que sejam igualmente disponibilizadas no edital e/ou anexos, de modo a assegurar transparência e permitir que todos os interessados conheçam previamente as regras efetivas da disputa.

3.14. Do Prazo de Entrega

O Termo de Referência estabelece prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega. Para evitar interpretações divergentes, é necessário esclarecer expressamente o termo inicial da contagem.

Requer-se, portanto, que o edital estabeleça que o prazo de 30 (trinta) dias corridos será contado a partir do recebimento do respectivo Pedido de Compra pela contratada, e não da homologação, adjudicação, assinatura do contrato ou outro marco anterior à efetiva solicitação de fornecimento.

A definição objetiva do termo inicial é necessária para permitir a adequada programação logística e comercial das licitantes.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão das especificações técnicas do Item 01 – Lousa Digital 94" Multitouch, afastando-se requisitos excessivamente específicos que não sejam indispensáveis à finalidade da contratação;
3. A substituição da expressão "Tecnologia: Flex" por descrição objetiva da tecnologia, como "rastreamento por infravermelho", admitindo-se tecnologia equivalente;
4. A revisão da exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs, permitindo-se superfície funcionalmente equivalente, resistente a riscos e manchas e adequada à utilização como quadro branco;
5. O esclarecimento e/ou adequação da exigência relativa aos pontos de toque, admitindo-se quantitativo compatível com a finalidade da contratação;
6. A substituição da exigência específica de gravação em AVI por formatos de ampla compatibilidade, como MP4, AVI, WMV ou equivalente;
7. A retirada da exigência de reconhecimento de escrita cursiva para letra bastão;
8. O esclarecimento e adequação da exigência relativa ao controle de slides;
9. A revisão da exigência de exportação de arquivos, tornando exemplificativa a relação de formatos e admitindo-se formatos equivalentes;
10. A revisão da exigência de integração com PowerPoint, admitindo-se meios tecnicamente equivalentes para anotação e preservação do conteúdo;
11. A retirada da exigência de salvamento automático das telas anotadas;

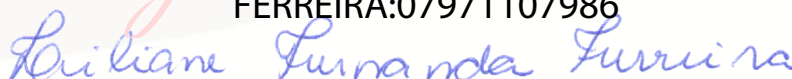
12. A revisão das exigências relativas ao software e licenciamento, admitindo-se soluções OEM, white label ou tecnologia equivalente, bem como licença institucional ou solução sem custo adicional de licença, desde que assegurado o suporte pela contratada;
13. A retirada da exigência obrigatória de apresentação de amostra, adotando-se a documentação técnica oficial do fabricante como meio ordinário de comprovação;
 - a. Subsidiariamente, caso mantida a amostra, que sua exigência seja aplicada de maneira isonômica a todos os licitantes, independentemente da marca ofertada;
14. Que seja definida previamente no edital a possibilidade de substituição da amostra por catálogo, ficha técnica, manual ou documentação oficial do fabricante, sem deixar a decisão exclusivamente para momento posterior à disputa;
15. Que sejam disponibilizadas de forma clara as informações relativas à composição dos lotes e às condições de participação de ME/EPP, inclusive eventual exclusividade ou tratamento diferenciado;
16. Que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos seja expressamente contado a partir do recebimento do respectivo Pedido de Compra pela contratada;
17. Caso sejam promovidas alterações no Termo de Referência e/ou nas condições de participação, que seja realizada a republicação do edital, com a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas;
18. Por fim, que sejam prestados os esclarecimentos e promovidos os ajustes necessários de modo a assegurar condições claras, objetivas e isonômicas de participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986**

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986

Curitiba, 28 de setembro de 2026.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86